

# **EDUCAÇÃO PARA ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: FUNDAMENTO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO<sup>1</sup>**

**Valesca Azevedo Trindade<sup>2</sup>**  
**Nara Suzana Stainr<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

O artigo analisa a efetividade do direito fundamental à educação profissional integrada ao Ensino Médio para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, compreendida como instrumento de cidadania e inclusão social no Estado Democrático de Direito. O problema investigado é a fragilidade na garantia desse direito e a omissão estatal na implementação de políticas públicas eficazes. O objetivo é verificar como o Ensino Médio Integrado pode promover reinserção social e emancipação juvenil. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados apontam que, embora haja previsão legal e programas como o SINASE e o PEMSEIS, persistem desigualdades estruturais e ausência de políticas intersetoriais efetivas. Conclui-se que a educação profissional integrada é essencial à cidadania e à redução da reincidência, exigindo cooperação entre Estado, escola e sociedade civil.

**Palavras-Chave:** adolescência; direito; educação profissional; medidas socioeducativas; políticas públicas.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho propõe-se a analisar a efetividade do direito fundamental à educação profissional integrada ao Ensino Médio no contexto socioeducativo, demonstrando como sua concretização constitui instrumento de cidadania e inclusão social.

Destarte, a presente pesquisa tem como motivo principal a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, especialmente no que se refere ao direito à educação profissional integrada ao Ensino Médio. A finalidade da investigação é analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a implementação das políticas públicas educacionais voltadas a esses adolescentes, com ênfase na modalidade do Ensino Médio Integrado à Educação Básica (EMI). Como produto desejado, busca-se propor reflexões jurídicas e sugestões de aprimoramento institucional que contribuam para a garantia do direito à educação e, por conseguinte, à reinserção social desses jovens.

A escolha deste referente, justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, inserido no contexto da crise de violação de direitos que atinge adolescentes em situação de vulnerabilidade social e em conflito com a lei. Segundo dados do Atlas da Violência (2025), o Brasil tem enfrentado índices alarmantes de homicídios de jovens, o que evidencia a urgência de ações que promovam alternativas de desenvolvimento social. A ausência de escolarização e de

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria como requisito parcial para conclusão do curso, sob orientação da professora. Dra. Nara Suzana Stainr. E-mail: narasuzana@fcjism.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito. Autora. E-mail: valesca.prof@gmail.com

<sup>3</sup> Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Orientadora. E-mail: narasuzana@fcjism.edu.br

oportunidades de qualificação profissional acaba por agravar o ciclo de exclusão, dificultando o retorno desses adolescentes ao convívio social pleno. O tema, além de sua relevância jurídica, possui profundo impacto social, pois a ausência de escolarização e qualificação profissional contribui para a reincidência no sistema socioeducativo e para a marginalização desses jovens.

A delimitação temática da pesquisa centra-se na análise da efetividade do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional como política pública voltada aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Essa delimitação permite uma abordagem concreta, que relaciona os fundamentos legais à realidade vivenciada nas unidades de internação, observando os desafios e as omissões estatais na implementação de políticas educacionais adequadas.

O marco teórico fora construído a partir de três eixos fundamentais: (1) o direito à educação e à profissionalização como garantias constitucionais e previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); (2) a análise crítica das políticas públicas educacionais, com base em autores como Paulo Freire e Gadotti; (3) o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) como marco normativo e institucional para a execução das medidas socioeducativas.

A validade da pesquisa está ancorada na necessidade de enfrentamento da desigualdade estrutural que compromete o desenvolvimento integral da juventude brasileira. Trata-se de uma investigação que articula os campos do Direito, da Educação e das Políticas Públicas, promovendo um diálogo interdisciplinar com potencial de gerar contribuições teóricas e práticas. Ao questionar a efetividade das garantias legais no cotidiano dos adolescentes em medida socioeducativa, a pesquisa também contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da responsabilidade do poder público na promoção de uma educação emancipadora.

Ou seja, a educação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no ECA e no SINASE. No entanto, adolescentes em conflito com a lei, sobretudo os privados de liberdade, enfrentam severas restrições ao acesso a políticas públicas educacionais, especialmente no que tange à educação profissionalizante. Nesse sentido, investigar a efetividade dessas políticas é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para garantir a reinserção social desse grupo vulnerável.

O método utilizado na fase de investigação fora o método dedutivo, que parte de uma análise teórica e normativa para chegar à verificação da aplicação e efetividade da legislação e

políticas públicas relacionadas a educação profissional integrada para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O estudo caracteriza-se como de natureza qualitativa e exploratória, visou-se compreender as condições e os desafios enfrentados pelos adolescentes no cumprimento de sua medida socioeducativa, no que se refere ao acesso e permanência no Ensino Médio Integrado. O foco buscou examinar os aspectos legais e sociais que envolvem a educação profissional integrada nesses espaços de privação de liberdade.

As técnicas de investigação adotadas foram a pesquisa bibliográfica, onde realizou-se uma revisão de literatura em livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações, além de documentos legais e normativos, para fundamentar teoricamente a pesquisa, com especial atenção às legislações que regulam os direitos dos adolescentes em conflito com a lei e à implementação de programas de educação profissional integrada.

Assim como pesquisa documental, com a análise de documentos institucionais e relatórios das unidades socioeducativas, como o SINASE, para verificar a efetividade das políticas públicas relacionadas à educação profissionalizante integrada.

A revisão bibliográfica organiza-se com base nos principais temas que envolvem o direito à educação profissional integrada, com foco nos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e considerando as perspectivas teóricas, legais e práticas relacionadas ao tema.

A organização dos capítulos do trabalho segue uma estrutura lógica e progressiva, que conduz o leitor da fundamentação teórica à análise crítica e às conclusões práticas. O Capítulo 1 apresenta o marco jurídico e conceitual do direito à educação e à profissionalização, abordando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelecendo as bases legais da pesquisa. O Capítulo 2 analisa a efetividade do Ensino Médio Integrado no contexto socioeducativo, destacando políticas públicas, desafios institucionais e um estudo de caso que evidencia a realidade da aplicação prática dessas normas. Já o Capítulo 3 amplia a reflexão, relacionando a educação profissional à cidadania e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, com suporte em referenciais teóricos clássicos e contemporâneos. Essa estrutura evidencia uma abordagem coerente e interdisciplinar, que articula teoria, prática e crítica social na defesa da educação como instrumento de emancipação e inclusão.

Para tal parte-se do referencial sobre o Direito Fundamental à educação e a proteção integral.

## **1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

### **1.1 A educação como direito fundamental e dever do Estado na Constituição Federal de 1988.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, marcou uma nova fase na história dos direitos sociais brasileiros, reconhecendo a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado e da família. Conforme dispõe o artigo 205, a educação deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Trata-se, portanto, de um direito fundamental de segunda dimensão, que impõe ao Estado obrigações positivas voltadas à concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Como observa Motta e Koehler (2012), a Constituição de 1988 rompe com o paradigma meramente programático das normas educacionais, conferindo-lhes eficácia plena e imediata, especialmente ao reconhecer o acesso à educação básica como direito público subjetivo (art. 208, §1º da CF/88).

Segundo Sarlet (2007), a educação, enquanto direito fundamental social, é um instrumento de promoção da dignidade humana e de redução das desigualdades. A efetividade desse direito requer políticas públicas concretas, financiamento adequado e mecanismos de controle e participação social (SARLET, 2007, p 98). Nesse sentido, o artigo 212 da Constituição de 1988, impõe a vinculação mínima de receitas dos entes federativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando a responsabilidade estatal objetiva pela sua efetivação.

A compreensão da educação como fundamento da cidadania também é central. Há corrente na doutrina que enfatiza que a educação é o ponto-chave para o desenvolvimento da consciência cidadã, permitindo que o indivíduo se reconheça como sujeito de direitos e deveres, integrante ativo do Estado Democrático de Direito. Destacam que “ser cidadão é ter consciência de que é sujeito de direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, direitos civis, políticos e sociais”, mas ressaltam que a cidadania também envolve responsabilidades e participação coletiva em prol do bem comum.

Essa perspectiva encontra eco no pensamento de Hannah Arendt (2003), para quem a cidadania é “o direito a ter direitos”, construído na convivência social e no acesso ao espaço público (ARENDDT, 2003, p.7). Assim, a educação não se limita à formação técnica, mas

constitui instrumento de emancipação política e ética, capaz de desenvolver no cidadão a consciência crítica necessária à participação democrática (GADOTTI, 2009).

Conforme Freire (1996), o ato de “ensinar exige tomada consciente de decisões”, de se tornar independente e emancipado para ser possível o ato de intervenção no mundo. Quando, Freire (1996) reflete sobre a educação como intervenção, este se refere a educação que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, ou seja, ressalta o caráter emancipatório da educação, ao afirmar que o processo educativo deve promover a autonomia e a reflexão crítica sobre a realidade social. (FREIRE, 1996, p. 56).

Na mesma linha, Motta e Koehler (2012) entendem que a educação prevista na Constituição de 1988 é transformadora, pois visa não apenas a instrução, mas a formação integral do sujeito — elemento essencial para a concretização da cidadania e da justiça social (MOTTA e KOEHLER, 2012, p.62-63).

A Constituição Cidadã consagra ainda princípios essenciais do ensino, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a gestão democrática do ensino público (art. 206). Tais dispositivos refletem o ideal democrático que perpassa a Carta de 1988, resultado de um processo constituinte que buscou superar o autoritarismo e consolidar um projeto social de inclusão e equidade.

Nessa perspectiva, Dallari (1998) sustenta que a cidadania é o conjunto de direitos que permite à pessoa participar ativamente da vida e do governo de seu povo. A ausência de cidadania implica exclusão e marginalização social — situação que a educação busca reverter ao propiciar o acesso ao conhecimento e à consciência dos direitos humanos (DALLARI, 1998, p.14). De forma semelhante, Corrêa (2000) entende que a cidadania representa a “vivência dos direitos humanos” e depende da organização política da população para superar a exclusão social (CORRÊA, 2000, p. 214).

Apesar dos avanços constitucionais, Stainr Pires e Cavichioli (2009) reconhecem que o sistema educacional brasileiro ainda enfrenta desigualdades estruturais, falhas de gestão e precarização da formação docente. As autoras defendem que a efetivação da educação cidadã exige não apenas recursos materiais, mas também compromisso político e ético de todos os atores sociais envolvidos — Estado, escola, família e comunidade.

A educação, portanto, configura-se como instrumento de justiça social e de efetivação da democracia substancial. Ela permite ao indivíduo compreender e reivindicar seus direitos,

exercendo o controle social sobre o Estado e contribuindo para a construção do bem comum. Assim, o direito à educação não se limita à sua dimensão formal, mas representa a base de todos os demais direitos fundamentais, pois sem ela não há consciência cidadã nem igualdade de oportunidades (CANOTILHO, 1993, p. 541 e 542).

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 elevou a educação à condição de direito fundamental de eficácia imediata, essencial à cidadania e à realização dos objetivos da República (art. 3º, CF/88). Como ressaltam Motta e Koehler (2012), a efetivação desse direito depende da conjugação de esforços estatais e sociais, a fim de garantir não apenas o acesso, mas a qualidade e a universalização do ensino como pilares do Estado Democrático de Direito (MOTTA & KOEHLER, 2012, p. 59,60 e 61).

## **1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a profissionalização como expressão da proteção integral.**

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no artigo 227, um novo paradigma de proteção social à infância e à juventude, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Essa diretriz constitucional foi concretizada com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que inaugurou no Brasil o princípio da proteção integral, alinhado às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

O ECA consolidou uma nova concepção jurídico-social da infância e da adolescência, reconhecendo meninos e meninas como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela ou repressão estatal. Conforme o artigo 3º do Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “assegurando-sê-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a profissionalização emerge como uma das expressões concretas da proteção integral, integrando o conjunto de direitos sociais indispensáveis à formação e inserção cidadã dos adolescentes. O artigo 4º do ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade, “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

O artigo 60 do Estatuto dispõe que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, reafirmando a proteção integral ao mesmo tempo em que estimula o ingresso do adolescente no mundo do trabalho de forma educativa e supervisionada. A partir dessa previsão, a profissionalização não se confunde com o trabalho precoce ou exploratório, mas se caracteriza como processo formativo e educativo, destinado a preparar o adolescente para o exercício de uma ocupação digna e compatível com seu desenvolvimento.

O artigo 68 do ECA reforça essa concepção ao prever que “as entidades governamentais e não governamentais devem propiciar formação profissional e condição de acesso ao mercado de trabalho”, cabendo ao poder público oferecer programas de capacitação e aprendizagem voltados à inclusão produtiva responsável. Assim, a profissionalização é compreendida como direito social fundamental, vinculado ao direito à educação, e instrumento de emancipação pessoal e social do adolescente.

Segundo Barreto e Gondim (2019), o ECA promove a passagem do paradigma da situação irregular — característico do Código de Menores de 1979 — para o da proteção integral, em que a profissionalização integra o conjunto de ações de promoção da cidadania. Nesse modelo, o adolescente deixa de ser visto como “problema social” e passa a ser reconhecido como protagonista de seu próprio desenvolvimento, cabendo ao Estado assegurar meios para sua formação profissional adequada (BARRETO e GONDIM, 2019, p. 3 e 4).

A Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), ao alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também concretiza os princípios do ECA ao instituir a figura do contrato de aprendizagem, destinado a jovens de 14 a 24 anos. Essa norma complementa a proteção integral ao assegurar formação técnico-profissional metódica, combinando ensino teórico e prático compatível com o desenvolvimento do aprendiz e com sua formação escolar (art. 428 da CLT).

A profissionalização, portanto, é parte essencial da proteção integral e da inclusão social juvenil, uma vez que proporciona ao adolescente condições de acesso ao trabalho digno e de superação das vulnerabilidades socioeconômicas. De acordo com Rossato, Lépore e Cunha (2018), o Estatuto não apenas assegura o direito ao trabalho protegido, mas também orienta o Estado a promover políticas públicas articuladas entre educação, assistência social e mercado de trabalho, de modo a garantir a plena efetividade desse direito.

Essa articulação intersetorial é reforçada pelo artigo 86 do ECA, que determina que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita “por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Portanto, a profissionalização deve ser entendida como estratégia de política pública de proteção integral, cuja efetividade depende da coordenação entre as áreas da educação, trabalho, assistência e juventude.

A profissionalização, quando realizada de forma educativa, supervisionada e em consonância com os direitos humanos, representa o cumprimento dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal: a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Por isso, o ECA concebe a profissionalização não apenas como uma oportunidade de inserção laboral, mas como expressão do desenvolvimento humano e da cidadania.

### **1.3 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e a obrigação estatal de garantir o acesso à educação profissional integrada.**

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da proteção integral (art. 227), impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à profissionalização e à dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) concretiza essa diretriz, reconhecendo adolescentes em conflito com a lei como sujeitos de direitos e não como objetos de punição.

Conforme o artigo 112 do ECA, ao adolescente que comete ato infracional podem ser aplicadas medidas socioeducativas, cuja execução deve observar os princípios da legalidade, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O artigo 124, inciso XII, reforça que os adolescentes privados de liberdade têm direito à escolarização e profissionalização, asseguradas pelo poder público.

A partir desse marco, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei nº 12.594/2012, regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA e define responsabilidades, princípios e diretrizes para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medida. O artigo 1º da referida lei estabelece que o Sinase compreende “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se as atividades de meio aberto e as privativas de liberdade” (BRASIL, 2012).

Entre os princípios fundamentais do Sinase, destacam-se: a legalidade, a prioridade absoluta e a brevidade da privação de liberdade, a oferta obrigatória de escolarização e profissionalização como dimensões centrais da socioeducação, e a integração com as políticas de educação, trabalho, assistência social, cultura e saúde (art. 4º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 12.594/2012).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) reforça essa articulação ao definir, em seu artigo 2º, que a educação é dever da família e do Estado e deve inspirar-se nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tendo por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o artigo 37 da LDB determina que o ensino de jovens e adultos e a educação profissional devem articular-se entre si e com a educação básica, possibilitando a formação integral e continuada.

Dessa forma, a educação profissional integrada à educação básica configura uma obrigação estatal inafastável também no contexto do atendimento socioeducativo. O artigo 35 da Lei nº 12.594/2012 (Sinase) explicita que “o adolescente tem direito à escolarização e à profissionalização, sendo dever do poder público garantir o acesso e a frequência escolar, bem como a oferta de cursos de formação profissional adequados à idade e às condições pessoais”.

A Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que instituiu as diretrizes do Sinase antes de sua conversão em lei, já afirmava que o processo socioeducativo deveria contemplar ações pedagógicas e de formação profissional voltadas à reintegração social e ao protagonismo juvenil. Esse entendimento foi reafirmado pela Lei nº 12.594/2012, que define o atendimento socioeducativo como “processo pedagógico que visa à responsabilização do adolescente, sua integração social e a construção de novos projetos de vida” (art. 1º, §2º).

O Plano Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade (PEMSEIS), aprovado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2021), reforça a dimensão educacional do Sinase ao estabelecer como diretriz central a garantia da escolarização formal e da educação profissional integrada, reconhecendo que a socioeducação deve promover a inclusão educativa e produtiva dos adolescentes. O documento destaca que o Estado tem o dever de assegurar o acesso ao Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, em articulação com os sistemas estaduais de ensino e os institutos federais, como forma de viabilizar trajetórias formativas emancipatórias e compatíveis com o Plano Individual de Atendimento (PIA).

O Brasil ressalta que o direito à profissionalização, quando associado à escolarização, representa “a dimensão prática do princípio da proteção integral e da socioeducação como política pública de inclusão”. Tal compreensão vai ao encontro do artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado criar condições que assegurem o desenvolvimento pleno do adolescente e sua integração social por meio da educação e do trabalho digno (2021, p. 34).

A obrigação estatal, portanto, não se limita à manutenção de vagas escolares formais dentro das unidades socioeducativas, mas abrange a implementação de programas de educação profissional integrada, articulando a oferta de cursos técnicos e de aprendizagem ao percurso escolar e ao projeto de vida do adolescente. A execução dessa política requer cooperação federativa, como previsto no artigo 88, inciso I, do ECA, que estabelece a integração operacional das políticas públicas de atendimento.

Do ponto de vista jurídico, a garantia da educação profissional integrada aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa configura direito fundamental de eficácia plena, exigível judicialmente, como reconhecem Rossato, Lépore e Cunha (2018), ao afirmarem que “a omissão estatal na oferta de escolarização e profissionalização constitui violação direta ao direito público subjetivo assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sinase”.

Assim, o Sinase, ao integrar a educação profissional como eixo estruturante do processo socioeducativo, concretiza a proteção integral e reafirma o dever jurídico do Estado de promover o desenvolvimento humano, a cidadania e a reintegração social dos adolescentes. A educação profissional integrada, portanto, não é uma política complementar, mas um instrumento essencial de justiça social, responsabilização e emancipação.

Ante ao exposto, a compreensão do direito fundamental à educação e de sua diretriz constitucional da proteção integral manifesta-se essencial para a análise das políticas públicas voltadas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa base normativa não apenas impõe ao Estado o dever de assegurar condições adequadas de acesso, permanência e desenvolvimento escolar, como também orienta a implementação de estratégias pedagógicas capazes de promover inclusão, autonomia e perspectiva de futuro. Nesse contexto, abre-se caminho para o exame da efetividade do Ensino Médio Integrado no âmbito socioeducativo, especialmente quanto à sua capacidade de concretizar tais direitos de forma plena e transformadora.

## **2 A EFETIVIDADE DO ENSINO MÉDIO INTEGRADO NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO**

A construção de políticas públicas voltadas à educação de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas encontra fundamento em um complexo arcabouço jurídico, político e pedagógico, que se articula entre as dimensões internacional, nacional e estadual. Conforme sustenta Honorato (2022), o atendimento socioeducativo deve ser compreendido à luz da doutrina da proteção integral, consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e internalizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

O paradigma da proteção integral rompe com a antiga lógica tutelar e repressiva do “menor em situação irregular”, substituindo-a por uma concepção humanista e democrática que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e capacidade progressiva de autonomia. Tal perspectiva impõe ao Estado o dever de garantir, de forma prioritária e universal, o acesso à educação, cultura, profissionalização e convivência comunitária como instrumentos de cidadania e reintegração social (BRASIL, 1990, Art. 1º, 3º e Art. 53-59; HONORATO, 2022, p. 67 e 68).

Sob esse enfoque, a educação no contexto socioeducativo assume o papel de eixo estruturante da política de atendimento, devendo articular-se às políticas públicas de educação formal e de profissionalização. A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que a escolarização e a formação profissional são direitos assegurados a todos os adolescentes em cumprimento de medida, devendo ser ofertadas por meio da integração entre os sistemas de ensino e o sistema socioeducativo (art. 35, inciso I e II).

Segundo Honorato (2022), essa exigência legal traduz a compreensão de que a socioeducação é, antes de tudo, uma prática educativa, e que as medidas aplicadas pelo Estado não se limitam à sanção, mas se destinam à formação ética, intelectual e cidadã do adolescente. A educação é, portanto, o principal vetor de humanização dentro das instituições socioeducativas, capaz de promover a reconstrução de vínculos e de trajetórias de vida interrompidas pela exclusão social e pela ausência de oportunidades (HONORATO, 2022, p. 61).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça esse entendimento ao definir que a educação tem por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º).

A educação profissional, quando integrada à educação básica, constitui meio de emancipação social e de inserção produtiva, o que a torna essencial no contexto da socioeducação (art. 37, §3º). Assim, a formação profissional deve ser concebida não apenas como aprendizagem técnica, mas como formação integral do sujeito em todas as suas dimensões — cognitiva, afetiva, ética e social (HONORATO, 2022, p. 178-180).

No campo internacional, documentos como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985) e as Diretrizes de Riade (1990) estabelecem que a privação de liberdade deve ter caráter excepcional, breve e educativo, sendo obrigatória a garantia do direito à escolarização e à qualificação profissional. Honorato (2022) observa que o Brasil, ao adotar esses instrumentos, assumiu compromissos de alinhar suas políticas socioeducativas aos parâmetros internacionais de direitos humanos, priorizando ações pedagógicas, culturais e formativas no processo de responsabilização juvenil.

No âmbito nacional, a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo (2016) e o Plano Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade (PEMSEIS, 2021) reforçam o dever estatal de assegurar educação formal e profissional integrada aos adolescentes em cumprimento de medida. O PEMSEIS destaca que o atendimento educacional deve ser contínuo, articulado às redes públicas de ensino e voltado para o Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, com vistas à reinserção social e ao desenvolvimento humano pleno (BRASIL, 2021).

De acordo com Honorato (2022, p. 190), o atendimento socioeducativo, quando concebido como política pública de educação cidadã integral, transcende o espaço institucional da internação e se projeta como parte do sistema educacional inclusivo. Isso exige intersectorialidade entre educação, assistência social, cultura e trabalho, de modo a garantir que os adolescentes não apenas frequentem a escola, mas tenham acesso a uma formação significativa e transformadora.

A educação integral, nesse contexto, é compreendida como um princípio que integra ensino formal, formação cidadã e desenvolvimento humano. Inspirando-se em autores como Anísio Teixeira e Paulo Freire, Honorato (2022, p. 198-201) defende que o processo educativo na socioeducação deve promover a autonomia intelectual e moral, valorizando o diálogo, a reflexão crítica e a construção coletiva do conhecimento. A escola que atua no sistema socioeducativo, portanto, deve ser um espaço de reconstrução da dignidade e da esperança,

capaz de romper com as trajetórias de exclusão e criminalização que historicamente atingem a juventude empobrecida e racializada no Brasil.

Na experiência paraibana, o Programa de Educação Cidadã Integral (PECI), instituído no âmbito da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC/PB), constitui exemplo concreto de implementação do direito à educação integral na socioeducação. O programa articula o currículo integrado à formação humana e profissional, contemplando dimensões cognitivas, éticas, artísticas e laborais do desenvolvimento. Conforme Honorato (2022, p. 215), o PECI fundamenta-se na perspectiva freiriana de que “a educação é prática de liberdade”, reconhecendo o adolescente como protagonista de sua trajetória e agente de transformação social.

A política educacional da Paraíba, portanto, assume a educação cidadã integral como eixo estruturante do atendimento socioeducativo, integrando o ensino regular, a educação profissional técnica, a formação ética e cidadã e o trabalho educativo. Essa proposta materializa o disposto no artigo 87 do ECA, que prevê a integração das ações de educação, cultura e profissionalização, e no artigo 1º da Lei nº 12.594/2012, que define o atendimento socioeducativo como um processo pedagógico.

Honorato enfatiza que a efetividade dessa política depende da obrigação do Estado em garantir não apenas o acesso formal à escola, mas a permanência, a qualidade e a pertinência social do ensino ofertado. A ausência de oferta educacional adequada no sistema socioeducativo representa violação direta ao direito público subjetivo do adolescente, podendo ensejar responsabilidade administrativa e judicial do poder público (2022, p. 73, 74 e 83).

Desse modo, a educação profissional integrada no âmbito do Sinase e do PECI é expressão concreta da proteção integral e da função social da socioeducação, consolidando-se como política pública de inclusão, reparação e emancipação. O atendimento educacional deve, portanto, ser concebido como parte de um projeto civilizatório e democrático, capaz de ressignificar a vida dos adolescentes e romper o ciclo de exclusão e reincidência infracional.

## **2.1 As políticas públicas de educação profissional voltadas aos adolescentes em conflito com a lei.**

A educação profissional voltada aos adolescentes em conflito com a lei integra o conjunto de políticas públicas destinadas à proteção integral e à reinserção social, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à família e à

sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à educação, profissionalização e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) consolida esse princípio ao determinar, em seu artigo 4º, que é dever do poder público garantir a efetivação dos direitos referentes à educação e à profissionalização, e em seu artigo 124, inciso XII, assegura ao adolescente privado de liberdade o direito à escolarização e à formação profissional.

A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reforça essa obrigação ao dispor, no artigo 35, que o Estado deve assegurar o acesso à escolarização e à profissionalização aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de modo articulado com as políticas de educação, assistência social e trabalho. Essa norma estabelece que o atendimento socioeducativo tem natureza eminentemente pedagógica, devendo promover o desenvolvimento humano e a preparação para a vida cidadã.

De acordo com Rossato, Lépre e Cunha (2018), o direito à profissionalização no contexto socioeducativo é uma expressão concreta da proteção integral, pois possibilita ao adolescente construir novos projetos de vida, afastando-se da reincidência infracional e do ciclo de exclusão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também reforça a função social da educação profissional, ao definir que a formação técnica deve integrar-se à educação básica, visando ao “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º e art. 37, §3º). Essa integração é especialmente relevante no atendimento socioeducativo, em que a educação deve ser entendida como instrumento de emancipação e reconstrução de vínculos sociais.

No âmbito das políticas públicas recentes, o Plano Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade (PEMSEIS, 2021) destaca a importância da educação profissional integrada como eixo estruturante da socioeducação, propondo parcerias entre os sistemas estaduais de ensino e os institutos federais para garantir o acesso de adolescentes a cursos técnicos e de aprendizagem profissional.

Assim, as políticas de educação profissional para adolescentes em conflito com a lei configuram-se como dever jurídico do Estado e estratégia de inclusão social, voltadas à concretização dos princípios da proteção integral, da cidadania e da dignidade humana. Quando efetivamente implementadas, essas políticas cumprem o papel de transformar a socioeducação em um verdadeiro processo de formação e emancipação, e não apenas em uma resposta sancionatória.

## **2.2 Desafios jurídicos, institucionais e pedagógicos para a efetivação do direito à educação profissional.**

A efetivação do direito à educação profissional integrada ao Ensino Médio, especialmente no contexto da socioeducação, constitui-se como um desafio multidimensional, que envolve aspectos jurídicos, organizacionais e pedagógicos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a adolescentes privados de liberdade o direito à escolarização e à qualificação profissional (CF/1988, art. 205; ECA, art. 53 e 124; Lei nº 12.594/2012 – Sinase), a transposição dessas normas para a realidade concreta revela descompassos entre a garantia legal e sua implementação cotidiana.

Do ponto de vista jurídico, o principal obstáculo reside na necessidade de superação da prática histórica de tratamento da medida socioeducativa sob uma perspectiva essencialmente punitiva. O Sinase estabelece que a socioeducação deve ter caráter pedagógico e ressocializador, direcionado ao desenvolvimento de autonomia e cidadania do adolescente. Contudo, a cultura institucional que privilegia a disciplina e o controle frequentemente se sobrepõe à dimensão educativa, limitando a construção de projetos formativos integrados ao mundo do trabalho.

Há, ainda, entraves jurídicos-operacionais relacionados à articulação intersetorial. A legislação determina que os sistemas de educação, assistência social, cultura e profissionalização devem atuar de forma cooperada. Entretanto, persistem lacunas na pactuação entre a Rede Federal de Educação Profissional, a Secretaria Estadual de Educação e a Fundação de Atendimento Socioeducativo, o que resulta na descontinuidade de programas e na ausência de fluxos institucionais estáveis para a oferta da Educação Profissional Integrada (EMI) no interior do CASE.

No âmbito institucional, o desafio central refere-se à adequação da gestão escolar à lógica da socioeducação. O Projeto Político-Pedagógico da escola vinculada ao CASE de Santa Maria/RS reconhece a especificidade do contexto, mas ainda não contempla de forma orgânica um currículo integrado que articule formação geral e formação técnica de modo contínuo. Tal ausência impede a consolidação de itinerários formativos coerentes com as necessidades e trajetórias dos adolescentes atendidos. A falta de espaços permanentes de participação coletiva na definição das ações educativas fragiliza o princípio da gestão democrática, que é fundamental para ambientes de privação de liberdade, nos quais a escuta é elemento estruturante da construção de vínculos e sentido formativo.

No plano pedagógico, o desafio envolve a construção de práticas educativas significativas que dialoguem com as vivências dos socioeducandos. A pesquisa evidencia que grande parte desses adolescentes chega à unidade com histórico de ruptura dos vínculos escolares, distorção idade-série, trajetórias marcadas pela exclusão e pouca perspectiva de continuidade de estudos. Nesse cenário, a escola precisa assumir o papel de espaço de reconstrução do sentido de aprender, valorizando a experiência como dimensão formativa e propondo atividades que conectem educação, trabalho, cultura e território.

Outro aspecto crucial refere-se à formação das equipes. A implementação do Ensino Médio Integrado requer professores com domínio da articulação entre formação básica e formação técnica, bem como profissionais da socioeducação preparados para compreender o processo educativo como eixo estruturante da medida. Contudo, a ausência de políticas permanentes de formação continuada fragiliza a prática pedagógica e dificulta a construção de abordagens interdisciplinares e interprofissionais.

Por fim, há obstáculos na consolidação de redes de apoio que assegurem continuidade formativa após o desligamento da medida socioeducativa. Sem articulação com serviços territoriais, instituições formativas, programas de inserção profissional e políticas públicas de acompanhamento, o processo educativo tende a se encerrar no momento da alta institucional, sem produzir efeitos de longo prazo ou garantir condições efetivas para a reconstrução de projetos de vida.

Dessa forma, a efetivação do direito à educação profissional integrada no contexto socioeducativo depende da articulação entre garantias legais, gestão intersetorial, práticas pedagógicas contextualizadas e continuidade formativa no território. Trata-se de um processo que exige decisão política, investimento público e compromisso ético-pedagógico com a transformação das condições de vida dos adolescentes atendidos.

A análise da efetividade do Ensino Médio Integrado no contexto socioeducativo evidencia que a formação articulada entre educação básica e qualificação profissional pode constituir instrumento relevante para a reconstrução de trajetórias e para a ampliação das oportunidades dos adolescentes em conflito com a lei. Essa constatação reforça a necessidade de compreender a educação profissional não apenas como mecanismo de inserção no mundo do trabalho, mas como vetor de emancipação social e fortalecimento da cidadania. Assim, delineia-se o caminho para a reflexão acerca do papel da educação profissional no Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à promoção de direitos, ao desenvolvimento humano e à consolidação de práticas educativas que contribuam para a efetiva inclusão social.

### **3 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A consolidação do direito à educação no Brasil está intrinsecamente ligada à construção do Estado Democrático de Direito e à efetivação da cidadania, compreendida não apenas como o gozo formal de direitos, mas como a participação ativa e consciente na vida pública. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a educação como direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), institui as bases normativas para uma política educacional comprometida com o desenvolvimento humano integral, a inclusão social e a formação cidadã.

Conforme Ranieri (2009), o direito à educação é um direito de dupla dimensão: é um direito individual de acesso ao ensino e, simultaneamente, um direito público subjetivo de exigir do Estado políticas capazes de garantir igualdade de oportunidades, qualidade educacional e formação para a vida democrática. Para a autora, a educação, nesse contexto, é instrumento essencial de realização da dignidade humana e de fortalecimento das instituições democráticas, pois possibilita a compreensão dos direitos e deveres do cidadão e promove o engajamento social crítico.

Ranieri contextualiza que a efetividade do direito à educação depende da articulação entre normas constitucionais e políticas públicas que traduzam o princípio da igualdade substancial. A educação, portanto, deve transcender a função meramente instrutiva para assumir uma dimensão política e ética, orientada à formação para a cidadania e a democracia (2009, p. 67). Essa perspectiva se alinha ao artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e à promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação.

No mesmo sentido, Nunes e Mossin (2025) defendem que a educação profissional e tecnológica deve assumir papel protagonista na promoção da cidadania democrática, especialmente no contexto do Ensino Médio Integrado (EMI). Para os autores, o EMI representa uma proposta educativa que rompe com a fragmentação entre a formação geral e a formação técnica, permitindo uma formação omnilateral que integra trabalho, ciência, cultura e tecnologia como dimensões complementares da formação humana.

Segundo Nunes e Mossin (2025), a educação integrada “possibilita ao estudante compreender criticamente a realidade social e intervir de modo autônomo e solidário”, consolidando práticas educativas que favorecem o desenvolvimento de competências cidadãs

(NUNES e MOSSIN, 2025, p. 5). Essa concepção dialoga com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que define como finalidade da educação o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º).

Ranieri (2009) observa que a educação, enquanto direito fundamental, cumpre também uma função política: a manutenção e o aperfeiçoamento da democracia constitucional. A autora argumenta que a cidadania democrática requer formação crítica e reflexiva, capaz de habilitar o indivíduo a participar da esfera pública e a exercer controle social sobre o Estado. Assim, a escola é entendida como um espaço político de construção de sujeitos autônomos, conscientes de seus direitos e responsabilidades sociais.

O Ensino Médio Integrado, nesse sentido, assume relevância estratégica na consolidação da democracia. Ele possibilita uma formação integral que articula dimensões cognitivas, éticas e sociais, favorecendo a construção de um projeto de vida emancipador. Como ressaltam Nunes e Mossin (2025), o EMI deve promover “a vivência da democracia na prática escolar”, estimulando o diálogo, a participação e a valorização da diversidade como princípios educativos.

Essa perspectiva é convergente com a defesa feita por Ranieri (2020), de que a educação democrática requer instituições educacionais autônomas e pluralistas, voltadas à promoção de valores republicanos e à formação de cidadãos comprometidos com o bem comum (RANIERI, 2009, p. 105). A educação, assim concebida, é elemento constitutivo da própria cidadania — não apenas um meio de acesso a direitos, mas o espaço em que o indivíduo aprende a exercer e defender os direitos de todos.

No contexto da educação profissional e tecnológica, a articulação entre cidadania e democracia assume relevância ainda maior. Nunes e Mossin (2025) destacam que o ensino integrado precisa contemplar práticas pedagógicas participativas, baseadas na problematização da realidade social e na valorização dos saberes do trabalho. Essa abordagem permite que a escola se torne um território de emancipação, onde o conhecimento técnico não se dissocia da formação ética e política.

Em síntese, tanto Ranieri (2009) quanto Nunes e Mossin (2025) convergem ao defender que o direito à educação e a educação para a cidadania democrática são dimensões indissociáveis. O Ensino Médio Integrado se apresenta como espaço privilegiado de concretização desse direito, pois articula educação, trabalho e cidadania sob uma perspectiva crítica e humanizadora. A educação, portanto, é o fundamento e a condição de possibilidade da

democracia — o meio pelo qual o Estado cumpre sua função republicana de garantir igualdade, liberdade e justiça social.

### **3.1 A educação como instrumento de emancipação e exercício da cidadania.**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como um direito social fundamental e como um dos principais instrumentos de promoção da cidadania e de redução das desigualdades sociais (art. 6º). De forma ainda mais explícita, o art. 205 da Carta Magna afirma que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal definição coloca a educação no centro das políticas de garantia de direitos, atribuindo-lhe caráter emancipador, na medida em que permite aos sujeitos compreender sua realidade, participar ativamente da vida social e acessar possibilidades de transformação.

Sob essa perspectiva, a educação rompe com uma visão assistencialista ou meramente instrumental, sendo compreendida como processo político, social e cultural. Paulo Freire, ao defender uma pedagogia da libertação, destaca que a educação só se torna emancipadora quando possibilita ao educando a leitura crítica do mundo, isto é, quando permite a compreensão dos mecanismos de opressão e a construção de capacidades para intervir na realidade. Assim, a educação é meio de formação da consciência histórica, da autonomia moral e da participação social.

No campo jurídico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça o caráter formativo da educação ao estabelecer como seus princípios a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a gestão democrática (arts. 2º e 3º). Esses princípios orientam a educação como prática social que reconhece sujeitos em sua dignidade, promove inclusão e combate processos de marginalização.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reconhece a educação como direito fundamental e estabelece que o ensino deve ser orientado pelos ideais de liberdade, solidariedade humana e justiça social (art. 3º). Ao afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o ECA determina que as práticas educativas devem fortalecer vínculos, autoestima, identidade e participação coletiva (arts. 53 e 58).

Quando se observa o contexto da socioeducação, essas garantias ganham ainda maior relevância. A Lei nº 12.594/2012 (Sinase) prevê que a medida socioeducativa não se limita à

responsabilização do ato infracional, mas tem como finalidade “a integração social do adolescente e a construção de projeto de vida” (art. 1º, §2º). Assim, a educação assume centralidade na medida: ela é meio para reconstrução de trajetórias interrompidas pela exclusão, pela pobreza, pela violência estrutural e por processos de negação de direitos.

Nesse cenário, a escola e a educação profissional integrada não podem restringir-se à transmissão de conteúdo. Devem possibilitar experiências formativas que deem sentido ao aprender, promovendo autoria, autonomia e perspectiva de futuro. A emancipação educativa se realiza quando o jovem passa a reconhecer-se como sujeito capaz de compreender sua realidade, posicionar-se diante dela e participar ativamente da sociedade, seja por meio do trabalho, da cultura, da política ou da convivência comunitária.

Contudo, a educação como instrumento de emancipação e de exercício da cidadania demanda: garantia de acesso, permanência e conclusão, com qualidade social; reconhecimento dos sujeitos como portadores de história, cultura e identidade; processos pedagógicos que articulem formação humana, crítica e profissional; políticas públicas que assegurem condições materiais, institucionais e formativas para sua efetivação.

Desse modo, afirmar a educação como direito é também afirmar o compromisso com uma sociedade menos desigual, mais democrática e mais humana, na qual cada sujeito tenha a possibilidade real de construir sua trajetória com dignidade.

### **3.2 A educação profissional como meio de reinserção social e afirmação da dignidade da pessoa humana.**

A educação profissional, quando articulada ao processo formativo integral, configura-se como um importante instrumento de reinserção social e de afirmação da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Nesse sentido, a qualificação profissional não pode ser compreendida de forma isolada, restrita à capacitação técnica, mas como parte de um projeto educativo que possibilite ao sujeito a reconstrução de sua trajetória de vida e o acesso a condições dignas de participação social.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República (art. 1º, III, CF/1988), implica o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, capaz de escolher, decidir, construir e transformar sua realidade. Assim, a educação profissional, enquanto política pública, deve contribuir para que os estudantes, especialmente aqueles historicamente alijados

de oportunidades, vivenciem processos de formação que ampliem sua autonomia e fortaleçam sua capacidade de projetar e realizar percursos pessoais ligados ao trabalho, à cultura e à vida comunitária.

No âmbito da socioeducação, a centralidade da educação profissional se intensifica. A Lei nº 12.594/2012 (Sinase) determina que a execução de medidas socioeducativas deve promover o desenvolvimento de capacidades e potencialidades do adolescente, favorecendo a construção de projetos de vida éticos e socialmente referenciados (art. 1º, §2º). Trata-se de reconhecer que a reinserção social não se reduz ao retorno físico ao território, mas implica a possibilidade de reconstruir relações de pertencimento, participação e reconhecimento social.

Para adolescentes que vivenciaram processos de marginalização, exclusão escolar e ruptura de vínculos familiares e comunitários, a educação profissional funciona como porta de reconfiguração de identidades. Ao proporcionar contato com saberes práticos, tecnologias, projetos coletivos e experiências de criação, produção e cooperação, a formação técnica pode favorecer o surgimento de novos referenciais de autoestima, autorreconhecimento e sentido de futuro. Mais do que ensinar um ofício, a educação profissional cria oportunidades de reconstrução simbólica: de como o jovem se vê, de como se insere no mundo e de como percebe suas capacidades de atuação.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a reinserção social não é automática nem individual. Ela depende de políticas públicas articuladas, continuidade da formação após a medida socioeducativa, acompanhamento institucional e abertura de oportunidades reais no mundo do trabalho. A ausência de políticas integradas entre escolas, unidades socioeducativas, serviços de assistência social, programas de emprego e iniciativas comunitárias fragiliza o potencial emancipador da educação profissional, reduzindo-a, muitas vezes, a experiências fragmentadas ou desprovidas de continuidade.

Por outro lado, quando a educação profissional se articula a um projeto pedagógico comprometido com a formação humana e com a justiça social, ela contribui para a afirmação da dignidade, pois cria condições para que o sujeito deixe de ocupar o lugar de estigma social e passe a ser reconhecido como trabalhador, estudante, cidadão e autor de si. Essa mudança de posição social e subjetiva é, em si mesma, um ato de emancipação.

Dessa forma, a educação profissional como ferramenta de reinserção social deve ser pensada como parte de um projeto educativo mais amplo, comprometido com: a valorização da experiência e da história de vida dos sujeitos; o fortalecimento da autonomia, da autoestima e da identidade; a criação de vínculos com o território e com redes comunitárias; a articulação entre

formação geral, formação técnica e formação cidadã; a garantia de direitos e oportunidades reais de participação social.

Assim, a educação profissional não se limita a preparar para o trabalho, mas constitui-se como estratégia de reconhecimento, pertencimento e reconstrução de projetos de vida, expressando, de maneira concreta, o princípio da dignidade da pessoa humana e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados pelo Levantamento Nacional do SINASE – 2024 apontam que a escolarização dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade permanece como um dos eixos estruturantes, porém ainda marcado por fragilidades significativas. Embora 85,3% dos adolescentes estejam matriculados e frequentando a escola, o que demonstra a existência formal da garantia desse direito, o indicador de distorção idade-série chega a 52%, evidenciando trajetórias marcadas por rupturas educacionais anteriores ao ingresso no sistema socioeducativo. Tal dado revela que a experiência escolar desses adolescentes já era atravessada por processos de exclusão, insucesso ou abandono escolar, demonstrando que o fracasso não se inicia com a medida, mas decorre de condições sociais e estruturais mais amplas. No que se refere à articulação entre escolarização e formação profissionalizante, o levantamento aponta avanços e contradições. De um lado, 59,1% dos adolescentes participam ou já participaram de atividades de profissionalização, demonstrando a presença de ações voltadas à formação para o trabalho dentro das unidades. Entretanto, 37% dos adolescentes não possuem acesso a qualquer atividade profissionalizante, com agravamento desse cenário entre adolescentes em internação provisória, onde 67% não participam de nenhuma atividade formativa voltada ao trabalho.

Esses dados indicam que a formação profissional tende a se concentrar nos espaços de internação de maior permanência e depende fortemente da capacidade de cada unidade estabelecer parcerias com instituições como SENAI, SENAC, IFs e equipamentos municipais e estaduais de qualificação. Assim, embora a política esteja prevista na legislação e no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, sua efetivação concreta ainda é marcada por desigualdades territoriais e operacionais.

Outro dado sensível revelado pelo SINASE refere-se aos óbitos de adolescentes no sistema, registrados no ano de 2023. A maior parte dos óbitos ocorreu no contexto da internação, e a análise por recorte de raça/cor demonstra que a maioria desses adolescentes era

negra. Além disso, a tabela de causas de morte indica homicídios, suicídios e causas externas como principais motivos, revelando um cenário de vulnerabilidade, exposição à violência e adoecimento psíquico que atravessa a experiência da privação de liberdade.

O dado reforça o papel das unidades socioeducativas como espaços que, muitas vezes, reproduzem padrões de violência e precariedade, distanciando-se do princípio legal da socioeducação como garantia de direitos, e não como punição.

Por fim, em relação à reincidência, o SINASE utiliza o indicador de vinculação anterior à medida socioeducativa e demonstra que 23,8% dos adolescentes já haviam passado anteriormente pelo sistema, evidenciando que 1 em cada 4 adolescentes retorna ao cumprimento de medida. Esse dado indica que, isoladamente, a medida socioeducativa não rompe com os ciclos de desproteção social, especialmente quando o adolescente retorna para contextos marcados por violência territorial, ausência de políticas sociais continuadas, fragilidade dos vínculos familiares e dificuldades de reinserção educacional e laboral. A reincidência, portanto, não deve ser lida como falha individual, mas como expressão de determinantes sociais e institucionais, revelando limites na capacidade do Estado de garantir continuidade de proteção após o desligamento da unidade.

Em síntese, os dados do SINASE 2024 revelam que a socioeducação, para efetivar seu sentido constitucional, depende de políticas intersetoriais de educação, saúde mental, assistência social e trabalho, articuladas de forma permanente e territorializada. A medida, por si só, não transforma trajetórias, mas pode atuar como ponto de inflexão apenas quando acompanhada de redes de cuidado, pertencimento e oportunidades concretas para que adolescentes e suas famílias reorganizem seus projetos de vida.

Por fim, a reincidência de cerca de 1/4 dos adolescentes demonstra que a socioeducação, isolada, não é suficiente: é necessária uma política integrada de educação, assistência social, saúde mental, território e trabalho.

A efetivação da educação integral na socioeducação exige compreender que o processo formativo dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas não se restringe à escolarização básica, mas envolve a construção de projetos de vida, reinserção comunitária e fortalecimento da autonomia. No entanto, os dados do Levantamento Nacional do SINASE – 2024 evidenciam limites estruturais, como a elevada distorção idade-série, dificuldade de continuidade escolar e desigualdade de acesso à formação profissionalizante, especialmente na internação provisória. Diante desse cenário, torna-se estratégico institucionalizar parcerias

permanentes entre os Sistemas Estaduais/Distrital de Socioeducação, as Universidades Públicas e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

A integração com os IFs pode viabilizar cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), itinerários formativos do ensino médio integrado, atividades laboratoriais e certificações profissionais curtas, adequadas à duração variável da medida e às especificidades dos territórios. Já as universidades, além de ofertarem projetos de extensão e práticas curriculares supervisionadas, têm papel fundamental na formação continuada das equipes socioeducativas, contribuindo para o fortalecimento pedagógico, psicológico e social das ações. Assim, ao invés de ações pontuais, a proposta é constituir uma política de articulação intersetorial, regida por contratos, termos de cooperação e fluxos pactuados entre instituições.

Diante do exposto, constata-se que a efetividade do direito à educação profissional integrada para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa representa um desafio ainda em construção no Brasil. A análise dos dados do SINASE (2024) evidencia avanços formais na oferta educacional, mas também revela lacunas significativas quanto à qualidade, continuidade e integração das políticas públicas voltadas a esse público. A educação, nesse contexto, deve ser compreendida como eixo estruturante da socioeducação e instrumento de emancipação e cidadania, superando o caráter meramente sancionatório das medidas aplicadas.

O fortalecimento das ações intersetoriais entre educação, assistência social, trabalho e saúde é indispensável para romper o ciclo de vulnerabilidade e exclusão que atinge os adolescentes em conflito com a lei. A implementação de parcerias permanentes entre o Sistema Socioeducativo, os Institutos Federais e as Universidades Públicas podem constituir caminho concreto para garantir formação integral e qualificação profissional adequada à realidade desses jovens.

Infere-se, portanto, que a efetivação do direito à educação profissional integrada é condição essencial para a construção de trajetórias de vida autônomas, para a prevenção da reincidência e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Promover a educação como prática de liberdade e instrumento de justiça social é garantir, em essência, o exercício pleno da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BARRETO, Maria Clara Cardoso Mont'alverne; GONDIM, Rebeca da Silva. O Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas: uma abordagem reflexiva. Faculdade Luciano Feijão. Cadernos de graduação. Setor de Publicações. Sobral, Ceará. Vol. 4, vol. 7, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/sinase>. Acesso em: 29 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos à aprendizagem. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade – PEMSEIS. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério dos Direitos Humanos, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>.

CORRÊA, Darcísio. A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Unijuí, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (ver Cap. 3 — educação como intervenção/práxis; pp. 36–40 na edição consultada).

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, n. 12, 2009.

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza. *A política de currículo do Programa de Educação Cidadã Integral para o atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas*. 2022. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. Revista Jurídica Cesumar, v. 12, n. 1, p. 49–74, 2012.

Nunes, D. R., & Mossin, E. A. (2025). CIDADANIA E DEMOCRACIA: UMA ABORDAGEM NO ENSINO MÉDIO INTEGRADO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. Revista De Estudos Interdisciplinares, 7(2), 01–15. <https://doi.org/10.56579/rei.v7i2.1585>

PIRES, Nara Suzana Stain; CAVICHIOLI, Rossana Braga Pires. Cidadania e Educação Conscientes. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 4, n. 1, mar. 2009.

RANIERI, Nina. 2009. Os Estados e o direito à educação na Constituição de 1988 – Comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in MORAES, Alexandre (Coord.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo, Atlas.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TEIXEIRA, Anísio. Educação não é privilégio. 8. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

TRINDADE, V. A. A viabilidade da educação profissional integrada ao ensino médio como instrumento de efetividade da gestão pública voltada ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Santa Maria/RS. 2023, 151p.